



Comissão de Ambiente e Energia

Parecer

**Relator: Deputado
Bruno Coimbra (PSD)**

Projeto de Lei n.º 429/XV/1ª (PCP) - Estabelece o Regime de Recuperação da
Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento



Comissão de Ambiente e Energia

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O PCP apresentou à Assembleia da República, em 16 de dezembro de 2022, o Projeto de Lei n.º 429/XV/1 Estabelece o Regime de Recuperação da Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 20 de dezembro de 2022, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente e Energia para emissão do respetivo parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto estabelecer a obrigatória recuperação da gestão pública dos Sistemas de Águas e Saneamento e a proibição da concessão, subconcessão ou delegação desses serviços a entidades de capital privado.

O PCP refere que os serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, foram, de 1976 a 1993, uma responsabilidade exclusiva da administração local, sendo a sua gestão controlada por órgãos democraticamente eleitos e orientada para a prestação de um serviço público. A partir de 1993, os diversos governos aprovaram, ao longo dos anos, legislação que foi criando as condições para a privatização do setor, numa lógica de apropriação privada gradual dos serviços de águas e saneamento.

O PCP enfatiza que sempre combateu a privatização dos serviços de águas, defendendo que esta tem levado à degradação da qualidade dos serviços e ao agravamento das assimetrias no acesso aos serviços, principalmente através do aumento dos preços para satisfação dos lucros das empresas concessionárias.

No seu entendimento, os resultados das privatizações têm-se demonstrado ruinosos para as Autarquias Locais e atentatórios do direito universal à água e ao saneamento, reconhecido pelas Nações Unidas em 2010 como direito humano fundamental.

Comissão de Ambiente e Energia

Assim, a presente iniciativa prevê a proibição de entrega a entidades privadas, dispondo de uma norma transitória para as concessões atualmente em vigor, impedindo a sua renovação ou prorrogação. Salvaguarda-se ainda a necessidade de assegurar a continuidade do abastecimento e os direitos dos trabalhadores das empresas concessionárias, no processo de transferência para a gestão pública. Com esta proposta de Lei, o PCP defende que nada impede que as entidades titulares dos serviços possam, ainda antes do termo dos contratos, proceder à sua denúncia.

Em termos sistemáticos, o Projeto de Lei está organizado em quatro artigos:

1. Objeto
2. Gestão pública dos Sistemas de Água e Saneamento
3. Regime transitório
4. Entrada em vigor

c) Enquadramento legal e parlamentar

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao ambiente como um direito constitucional fundamental. Neste contexto, atribui ao Estado tarefas fundamentais como defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território. Atribui, também, ao Estado a tarefa de promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 9.º).

A Constituição, no seu artigo 66.º, prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Incumbe ao Estado assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos. Neste âmbito importa salientar o n.º 2, alínea d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações.

A Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, no Artigo 10.º, alínea b) refere que a proteção e a gestão dos recursos hídricos compreendem as águas superficiais e as águas subterrâneas, os leitos e as margens, as zonas

Comissão de Ambiente e Energia

adjacentes, as zonas de infiltração máxima e as zonas protegidas, e têm como objetivo alcançar o seu estado ótimo, promovendo uma utilização sustentável baseada na salvaguarda do equilíbrio ecológico dos recursos, seu aproveitamento e reutilização e considerando o valor social, ambiental e económico da água, procurando, ainda, mitigar os efeitos das cheias e das secas através do planeamento e da gestão dos recursos hídricos e hidrogeológicos. A proteção e a gestão dos recursos hídricos visam também salvaguardar o direito humano, consagrado pelas Nações Unidas, de acesso a água potável segura, bem como o acesso universal ao saneamento, fundamental para a dignidade humana e um dos principais mecanismos de proteção da qualidade dos recursos hídricos, assegurando ainda o princípio da solidariedade intergeracional.

Com a aprovação da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que «aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas» definiu-se o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, as de transição e costeiras e das águas subterrâneas.

O regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é regulado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 194/2009 é traçado o percurso anterior de abertura a uma gestão privada destes serviços: «Para além do modelo de gestão directa do serviço através das unidades orgânicas do município (através de serviços municipais ou municipalizados), existe igualmente a possibilidade de empresarialização dos sistemas municipais prestadores destes serviços, a faculdade de serem explorados através de associações de utentes e a hipótese de abertura da sua gestão ao sector privado, através de concessão. Estas últimas hipóteses foram abertas pelo Decreto-Lei n.º 372/93, de 29 de Outubro, que veio alterar a lei de delimitação dos sectores, aprovada pela Lei n.º 46/77, de 8 de Julho, entretanto revogada pela Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro. A Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, entretanto substituída pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro,

Comissão de Ambiente e Energia

possibilitou a delegação destes serviços em entidades do sector empresarial local, com eventual participação da iniciativa privada».

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 identifica o município - isolada ou colectivamente, através de associações de municípios ou de áreas metropolitanas, mediante sistemas intermunicipais – como entidade titular da gestão dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos. O artigo 7º identifica as diferentes entidades gestoras dos serviços e os diferentes modelos de gestão passíveis de serem definidos pela entidade titular, o município: a) Prestação direta do serviço; b) Delegação do serviço em empresa constituída em parceria com o Estado; c) Delegação do serviço em empresa do sector empresarial local; d) Concessão do serviço.

Assim, verifica-se que o quadro legal atual, inserido numa política de descentralização, permite aos municípios definirem o modelo de gestão, público ou privado – este previsto no artigo 28.º. No entanto, a entidade titular permanece sempre o município, sendo conhecido o exemplo bem sucedido de resgate de uma concessão a privados, com as consequências previstas no artigo 30.º, em Mafra em 2019, assim como o - ainda em curso - processo de resgate em Paredes iniciado em 2021, atrasado pela decisão negativa na fiscalização prévia do Tribunal de Contas aos empréstimos que a autarquia pretendia contrair para pagar a indemnização à concessionária.

De referir a existência de uma Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, criada em 1997, que tem por missão «a regulação e a supervisão dos setores de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano. Procura assegurar uma correta proteção dos utilizadores dos serviços de águas e resíduos, evitando possíveis abusos decorrentes dos direitos de exclusivo, por um lado, no que se refere à garantia e ao controlo da qualidade dos serviços públicos prestados e, por outro, no que respeita à supervisão e ao controlo dos preços praticados, que se revela essencial por se estar perante situações de monopólio natural ou legal. Tem ainda por incumbência assegurar as condições de igualdade e transparência no acesso e no exercício da atividade de serviços de águas e resíduos e nas respetivas relações contratuais, bem

Comissão de Ambiente e Energia

como consolidar um efetivo direito à informação geral sobre o setor e sobre cada uma das entidades gestoras». Esta Entidade editou a seguinte obra organizada pelo Prof. Dr. João Howell Pato, a História das políticas públicas de abastecimento e saneamento de águas em Portugal, na qual se verifica a alternância histórica entre gestão pública e concessões privadas desde o século XIX (capítulo VIII).

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 429/XV/1.^a, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 429/XV/1^a - Estabelece o Regime de Recuperação da Gestão Pública dos Sistemas de Abastecimento de Águas e Saneamento.
2. O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatória recuperação da gestão pública dos Sistemas de Águas e Saneamento e a proibição da concessão, subconcessão ou delegação desses serviços a entidades de capital privado.
3. A Comissão de Ambiente e Energia é de parecer que o Projeto de Lei n.º 429XV/1.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Ambiente e Energia

Palácio de S. Bento, 4 de janeiro de 2023

O Deputado Relator,

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão,

(Tiago Brandão Rodrigues)